

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024-SES/MS DA SECRETARIA DE ESTADO DE
SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL**

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE (ISMS), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada na Rua Casa do Ator, nº 1.117, Conjunto 163, 16º Andar, CEP: 04.546-004, Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.963.002/0001-41, neste ato representado na forma de seu estatuto social, por sua Presidente, Sra. **MARIANA MONIZ MEIRELLES REIS**, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB/SP sob nº 211.389, portadora da cédula de identidade RG nº 13.598.304-6 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 153.710.818-28, residente e domiciliada na Rua Ministro Roberto Cardoso Alves, nº 602, Alto da Boa Vista, CEP: 04.737-000, São Paulo - SP, vem, respeitosamente, na presença de V. Sas, com fundamento na Clausula VII do **Edital de Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS**, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão da **Comissão de Contratação**, que tem como objeto a seleção de Organização Social de Saúde para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do **Hospital Regional de Dourados - HRD**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os prazos previstos no Edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS e no calendário oficial. De acordo com o item 7.3 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil subsequente à publicação do resultado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul (DOE/MS).

Dessa forma, a Comissão encaminhou, em 06 de fevereiro de 2025, a Ata Interna de Realização do Chamamento Público nº 0001/2024 aos proponentes por e-mail, destacando que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/MS), conforme disposto no item 7.3 do Edital.

A Ata Interna de Realização do Chamamento Público foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/MS) em **06 de fevereiro de 2025 (quinta-feira)**, na página 21 da Edição nº 11.737. Assim, em conformidade com as regras previstas no Edital, o prazo para interposição de recurso foi iniciado no **dia 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira)**, primeiro dia útil subsequente à publicação, tendo como prazo limite para apresentação do presente recurso o dia 13 de fevereiro de 2025, sendo este protocolado dentro do período regulamentar, conforme vemos abaixo:

CONTAGEM	DATA
X	06/02/2025 - Quinta-Feira (Dia da Publicação)
1	07/02/2025 - Sexta-Feira
X	08/02/2025 - Sábado (Final de Semana)
X	09/02/2025 - Domingo (Final de Semana)
2	10/02/2025 - Segunda-Feira
3	11/02/2025 - Terça-Feira
4	12/02/2025 - Quarta-Feira
5	13/02/2025 - Quinta-Feira

Diante do exposto, considerando a estrita observância aos prazos estabelecidos no Edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, bem como o

respeito às normas previstas no calendário oficial, incluindo a exclusão de finais de semana do cômputo do prazo, resta plenamente demonstrada a **tempestividade** do presente recurso, o qual foi interposto dentro do período legalmente estipulado, reforçando o compromisso do recorrente com a regularidade processual e o respeito às diretrizes editalícias.

2. DOS FATOS

No contexto do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, a Comissão de Contratação, em conformidade com suas atribuições legais e regulamentares, encaminhou os documentos de habilitação de todos os participantes para que os proponentes pudessem realizar seus apontamentos, por um período de 5 (cinco) dias úteis, concedendo igual prazo para que os proponentes apontados pudessem apresentar suas defesas.

Em ato contínuo a Comissão divulgou o resultado dessa análise e julgamento registrado na Ata Interna de Realização do Chamamento Público nº 0001/2024, datada de 11 de novembro de 2024, que culminou na habilitação e/ou inabilitação dos proponentes, conforme os critérios objetivos previstos no edital do certame.

Nessa oportunidade, o Instituto Social Mais Saúde (ISMS) foi devidamente habilitado, estando apto a participar nas fases subsequentes do processo. Contudo, também foram habilitadas outras organizações sociais, especialmente a Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR) e o Instituto Sócrates Guanaes (ISG), cujas habilitações, no entendimento da Recorrente, apresentavam inconsistências que exigiam reavaliação.

A Recorrente destacou que a AGIR classificou créditos judiciais no Ativo Circulante, o que contraria o item 5.3, "i", do edital, comprometendo a avaliação econômico-financeira do proponente e apresentando um cenário fictício de liquidez. Essa prática violaria normas contábeis e princípios fundamentais como a transparência e a moralidade administrativa, configurando também o descumprimento do princípio da vinculação ao edital. A observância exata ao edital é essencial para garantir a justiça, a isonomia e a segurança jurídica do certame. A flexibilização ou a interpretação

ampliada das regras editalícias comprometeria a igualdade de condições entre os participantes e a confiança no processo de contratação pública. Dessa forma, a aplicação do princípio da vinculação ao edital reforça a necessidade de inabilitação da AGIR para resguardar a legalidade, isonomia e transparência do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS.

Além disso, a Recorrente apontou que o Instituto Sócrates Guanaes (ISG) não deveria ter participado do certame, considerando sua situação junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), que registra contas desaprovadas relacionadas à aplicação de recursos públicos, conforme restou demonstrado, em 26 de setembro de 2024, pela Certidão nº 122209/2024. Tal condição configura um impedimento expresso, nos termos do item 4.4, alínea "I.1" do Edital, que estabelece que não poderão participar do certame as proponentes cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos oito anos.

Embora o ISG tenha apresentado uma Certidão emitida pelo TCE-BA em 1º de outubro de 2024, sem possibilidade de verificação de sua autenticidade, informando a suspensão temporária dos efeitos da decisão consubstanciada na Resolução nº 093/2018 da 2ª Câmara, em razão de recurso de apelação interposto no Processo nº TCE/002612/2023, tal documento não excluiu a irregularidade constatada. Mesmo com a alegada suspensão temporária, a certidão permaneceu positiva nas consultas públicas, confirmando a existência de contas desaprovadas. Esta situação é corroborada pela Certidão nº 127838/2025, emitida em 09 de fevereiro de 2025, obtida por consulta pública no sítio eletrônico do TCE-BA, a qual comprova que ainda há contas desaprovadas registradas em nome do presidente da instituição, relacionadas à aplicação de recursos públicos, configurando o impedimento previsto no Edital. Além disso, vale ressaltar que a Certidão de 1º de outubro de 2024, que emitiu a suspensão dos efeitos da decisão, **foi emitida posteriormente à data de abertura do certame, ocorrida em 12 de setembro de 2024, o que inviabiliza suas facilidades para fins de habilitação da entidade.**

Portanto, a Recorrente entende que a anulação do certame se faz necessária, uma vez que a participação indevida do Associação de Gestão, Inovação e

Resultados em Saúde (AGIR) e o Instituto Sócrates Guanaes (ISG), configura um vício insanável, comprometendo a legalidade e a justiça do processo de seleção. Apesar da evidente incompatibilidade dos proponentes com os requisitos editalícios, a Comissão de Contratação permitiu sua habilitação e continuidade no certame, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital e aos princípios fundamentais da administração pública. Assim, torna-se inequívoca a nulidade do processo, devendo ser imediatamente anulada para garantir transparência, isonomia e conformidade legal. Tendo em vista a presente narrativa dos fatos e o inconformismo com a decisão e resguardando máximo respeito à douta Comissão Especial, dar-se-á prosseguimento à exposição dos motivos e fundamentos sobre os porquês de os argumentos do pedido de anulação do processo de chamamento público.

A irregularidade identificada compromete a legalidade do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, sendo fundamento para a sua **anulação imediata**.

A Administração Pública está vinculada ao cumprimento estrito da legalidade, conforme Princípio constitucional da Legalidade e a Comissão de Contratação possui o dever inafastável de observar o princípio da legalidade, que rege toda a atuação administrativa, conforme disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio impõe que todos os atos administrativos devem estar estritamente pautados na lei e nas normas que regulam o certame, não havendo margem para interpretações ampliativas ou flexibilizações indevidas das exigências editalícias.

No contexto do Chamamento Público n.º 001/2024-SES/MS, a Comissão tinha a obrigação de analisar rigorosamente a documentação dos proponentes e aplicar fielmente as regras previstas no edital. O item 4.4, alínea "I.1", do edital veda expressamente a participação de entidades cujos dirigentes tenham contas julgadas irregulares por Tribunal ou Conselho de Contas nos últimos oito anos, o que torna a habilitação do Instituto Sócrates Guanaes (ISG) ilegal e inválida.

Ao permitir a participação do ISG no certame, a Comissão descumpriu o princípio da legalidade e comprometeu a integridade do processo de seleção, pois a vinculação ao edital é obrigatória e sua inobservância configura vício

insanável passível de anulação do certame. Conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando ilegais, sendo imprescindível que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul adote as providências necessárias para corrigir essa irregularidade.

Dessa forma, cabe à Comissão de Contratação assegurar a lisura do processo, impedindo a participação de proponentes inabilitados e resguardando o interesse público, sob pena de responsabilização administrativa, civil e até penal, caso haja prejuízo ao erário ou violação aos princípios que regem a administração pública.

Ademais, a Comissão tem o dever fundamental de observar e aplicar rigorosamente o princípio da vinculação ao edital. Esse princípio estabelece que todas as regras, critérios e exigências previstas no edital são de cumprimento obrigatório, tanto para os participantes quanto para a própria Administração Pública, não podendo ser flexibilizados ou interpretados de forma a contrariar suas disposições.

No contexto do Chamamento Público n.º 001/2024-SES/MS, a Comissão tinha o dever de garantir que apenas as entidades que atendessem integralmente aos requisitos editalícios fossem habilitadas. Contudo, ao permitir a participação do Instituto Sócrates Guanaes (ISG), mesmo havendo vedação expressa no item 4.4, alínea "I.1" do edital, a Comissão violou frontalmente esse princípio, comprometendo a transparência, a isonomia e a legalidade do certame.

O descumprimento do princípio da vinculação ao edital torna o processo viciado e passível de anulação, pois permite a participação de entidades que não atendem aos critérios previamente estabelecidos, criando um cenário de desigualdade entre os concorrentes e ferindo a segurança jurídica do certame. Esse entendimento é amplamente respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que já determinou a anulação de certames em situações análogas, conforme exemplificado no Acórdão TCU nº 1.979/2019 - Plenário, que dispõe: "*A participação de licitante que não atende aos requisitos editalícios compromete a igualdade de condições entre os participantes e configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, justificando a anulação do certame.*". Assim, a Comissão de Contratação não tem discricionariedade para afastar ou relativizar as exigências do edital, sendo seu dever assegurar o cumprimento estrito das regras



previamente estabelecidas. Qualquer desvio desse dever gera nulidade dos atos administrativos praticados e pode ensejar a responsabilização dos membros da Comissão, nos termos da legislação vigente.

Diante desse cenário, a única medida cabível para restaurar a legalidade e garantir a isonomia entre os concorrentes é a revogação do certame, com a devida instauração de procedimento administrativo para apuração das irregularidades e adoção das providências cabíveis para garantir a lisura e a credibilidade do processo seletivo.

Adicionalmente, a aceitação da participação do ISG gerou uma concorrência desleal, prejudicando os demais concorrentes que cumpriram rigorosamente os requisitos editalícios, afrontando o princípio da igualdade de condições entre os participantes.

Diante disso, resta evidente a necessidade de revogação do chamamento público para garantir transparência, isonomia e segurança jurídica.

Além disso, a Comissão de Contratação **não cumpriu o item 7.4 do Edital**, que determina:

"7.4. O recurso citado no item 7.3, será apresentado por escrito, junto à Comissão de Contratação, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso."

Embora a Comissão tenha oportunizado a fase de apresentação de razões recursais com o prazo de cinco dias úteis, conforme estabelecido, não foi concedida a fase de contrarrazões, em descumprimento ao que dispõe o edital.

Ocorre que, de maneira indevida, a própria Comissão apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, o que afronta diretamente os princípios da

imparcialidade e da legalidade. Ora, a Comissão de Contratação não é parte do processo, mas sim o órgão julgador, devendo se ater ao exame dos recursos apresentados e respeitar o devido contraditório e ampla defesa entre os proponentes. Ao agir dessa forma, a Comissão atuou de maneira parcial, comprometendo a regularidade do certame.

Tal irregularidade caracteriza vício insanável, pois fere princípios basilares e fundamentais da Administração Pública. O descumprimento do edital pela própria Comissão reforça a necessidade de anulação imediata do certame, pois a ausência de um julgamento imparcial compromete a transparência, a segurança jurídica e a equidade entre os concorrentes.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso administrativo fundamenta-se nos princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, os quais regem os processos de Chamamento Público e devem ser rigorosamente observados pela Administração Pública.

3.1. Da Falta de Observância do Contraditório e da Ampla Defesa

O item 7.4 do Edital dispõe que as partes interessadas devem ser intimadas para apresentar contrarrazões no mesmo prazo concedido para os recursos interpostos. Contudo, a Comissão de Contratação não oportunizou adequadamente essa fase recursal, sendo a própria Comissão a responsável por apresentar contrarrazões aos recursos interpostos.

Tal conduta compromete a imparcialidade e transparência do processo, ferindo diretamente princípios fundamentais da Administração Pública, tais como a impessoalidade, legalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O devido processo legal e o contraditório são garantias constitucionais asseguradas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que estabelecem que qualquer parte envolvida em processo administrativo deve ter plena oportunidade de apresentar suas razões e rebater argumentos contrários de maneira justa e equilibrada.



O princípio da vinculação ao edital, também expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração deve seguir rigorosamente os critérios e procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório, sem qualquer margem para interpretações discricionárias que possam comprometer a isonomia e a legalidade do certame. Ao usurpar a posição dos próprios proponentes e manifestar-se nos autos contra os recursos apresentados, a Comissão de Contratação feriu sua posição de órgão julgador e comprometeu a legitimidade de suas decisões.

O desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, além de macular o processo administrativo, torna nulo o chamamento público por violação a princípios estruturantes da Administração Pública. Essa irregularidade configura um vício insanável que compromete a lisura do certame e fere a confiança dos participantes no processo seletivo, justificando sua imediata anulação.

Diante desse cenário, resta demonstrada a necessidade de anulação do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, garantindo a imparcialidade da análise, a legalidade dos atos administrativos e o respeito ao devido processo legal, de forma a resguardar a transparência e a isonomia entre os concorrentes.

3.2. Da Vinculação ao Edital e Princípio da Legalidade

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares da administração pública e tem por objetivo garantir a observância rigorosa das regras estabelecidas previamente no certame. Conforme o disposto no item 4.4, alínea "I.1", do Edital do Chamamento Público n.º 001/2024-SES/MS, é vedada a participação de entidades cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação nos últimos oito anos.

O Instituto Sócrates Guanaes (ISG) apresentou impedimentos expressos conforme a Certidão nº 122209/2024, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), que comprova a existência de contas desaprovadas relacionadas à aplicação de recursos públicos < senão vejamos:





Validador

Certidão Positiva de Contas Desaprovadas

Número 122209/2024

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia **CERTIFICA**, para fins de direito, atendendo ao quanto requerido pelo Sr.(^o) **ANDRE MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES, CPF N.º 195.644.575-72**, que, de acordo com os atuais registros deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia, **CONSTA (M)** os seguintes processos de responsabilidade do requerente, cujas contas foram **DESAPROVADAS**, até a presente data:

PROCESSO	ENTIDADE	NATUREZA	DECISÃO	PUBLICAÇÃO D.O.E. / DISPONIBILIZAÇÃO eDOTCE
TCE/001540/2009	INSTITUTO SÓCRATES GUANAES (ISG)	Recurso estadual atribuído a entidade e instituição	Resolução	13/09/2018

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente, através da Internet;
- A consulta para a emissão desta certidão foi efetuada nos registros do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares do Sistema de Gerenciamento de Processos e Documentos - PROInfo do TCE, excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal;
- A informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário
- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada na página do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (www.tce.ba.gov.br), através do número da certidão e do número do CPF;
- Esta certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no Protocolo do TCE, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir a titularidade do número do CPF informado, bem como confirmar a autenticidade da certidão na página eletrônica do TCE;
- A partir de 15/02/2017, ocorreu mudança na sistemática da contagem de prazos neste TCE, com o julgamento proferido no Processo nº TCE/005426/2016, por meio do Acórdão nº 026/2017, posteriormente ratificada pela Resolução Normativa deste Tribunal nº 060/2017. Dessa forma, a partir de então, a data em que as decisões deste Tribunal são disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico (eDOTCE) passou a ser considerada como a data da "Disponibilização" e não mais como a data da "Publicação", em conformidade com a nova sistemática do CPC;
- Certidão emitida às 22:37:39 (hora local) do dia **26/09/2024** com validade de 30 (trinta) dias a contar da sua emissão.

Salvador, Bahia, 26/09/2024.

Endereço: Avenida 4, nº495, Plataforma 05, Ed. Cons. Joaquim Batista Neves,
Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP:41.745-002, Salvador, Bahia.



Ainda que tenha sido apresentada uma certidão posterior emitida em 1º de outubro de 2024 informando a suspensão temporária dos efeitos da decisão, tal documento não afastou a irregularidade constatada, uma vez que a certidão permaneceu positiva nas consultas públicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
SECRETARIA DE PROCESSOS (SEPRO)

CERTIDÃO

CERTIFICO, em face do regramento estabelecido pelo art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que impõe efeito suspensivo aos recursos que visam reformar decisão do Tribunal Pleno ou das suas Câmaras e da autuação do Processo TCE/002612/2023, em 23/03/2023, como Recurso de Apelação, sob relatoria do Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto, ainda em trâmite, **que ficam suspensos temporariamente os efeitos da decisão consubstanciada na Resolução nº 093/2018 da 2ª Câmara**, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA, edição de 13/09/2018, constante do Processo n.º TCE/001540/2009, versando sobre Prestação de Contas do Termo de Contrato de Gestão n.º 30/2006, celebrado entre o Estado da Bahia, por intermédio da Secretária de Saúde – SESAB, e o Instituto Sócrates Guanaes – ISG, que foi julgado pela desaprovação das contas do referido Contrato, gerido pelo Diretor-presidente do INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG, **Sr. André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes**, inscrito no CPF sob o n.º 195.644.575-72, sem imputação de débito ou multa, nos termos do inciso II, art. 24, da Lei Complementar n.º 005/81 c/c o previsto no Art. 122, III, “a”. Expeço, assim, a presente **Certidão positiva com efeitos negativos de Contas Desaprovadas** em nome do Sr. André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes. E, para constar, eu,  **LUCIANO CHAVES DE FARIAS**, Secretário-geral do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, lavrei a presente certidão **em 01 de outubro de 2024.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
4ª Avenida, Plataforma V – Centro Administrativo da Bahia(CAB), Salvador-BA, 41745-002

Dessa forma, o ISG jamais poderia ter sido aceito para participar da sessão como proponente, pois sua condição de impedimento o privava do direito de manifestar-se, ter sua documentação avaliada e fazer apontamentos sobre os demais proponentes. Isso configura uma violação grave ao princípio da isonomia, afetando todos os concorrentes e comprometendo a transparência do certame.

Importa ressaltar que, na data da sessão de abertura, em 12 de setembro de 2024, o ISG encontrava-se impedido, de modo que, ainda que a certidão posterior de 1º de outubro de 2024 tenha sido apresentada, no dia 12 de setembro de 2024 o impedimento ainda era vigente. Ademais, mesmo nas consultas públicas mais recentes, a certidão positiva de contas desaprovadas continua a constar nos registros oficiais. Também é relevante destacar que não há qualquer ação judicial em trâmite, movida pelo ISG, que possibilite a emissão de uma certidão positiva com efeitos de negativa para o ISG, o que apenas reforça a sua condição de inabilitação. Tal impedimento foi confirmado por nova certidão extraída do TCE/BA, Certidão nº 127838/2025, emitida em 9 de fevereiro de 2025, corroborando a inviabilidade da participação do ISG no certame:



Validador

Certidão Positiva de Contas Desaprovadas

Número 127838/2025

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia **CERTIFICA**, para fins de direito, atendendo ao quanto requerido pelo Sr.(^{ra}) **ANDRE MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES, CPF N.º 195.644.575-72**, que, de acordo com os atuais registros deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia, **CONSTA (M)** os seguintes processos de responsabilidade do requerente, cujas contas foram **DESAPROVADAS**, até a presente data:

PROCESSO	ENTIDADE	NATUREZA	DECISÃO	PUBLICAÇÃO D.O.E. / DISPONIBILIZAÇÃO eDOTCE
TCE/001540/2009	INSTITUTO SÓCRATES GUANAES (ISG)	Recurso estadual atribuído a entidade e instituição	Resolução	13/09/2018

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente, através da Internet;
- A consulta para a emissão desta certidão foi efetuada nos registros do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares do Sistema de Gerenciamento de Processos e Documentos - PROInfo do TCE, excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal;
- A informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário
- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada na página do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (www.tce.ba.gov.br), através do número da certidão e do número do CPF;
- Esta certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no Protocolo do TCE, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir a titularidade do número do CPF informado, bem como confirmar a autenticidade da certidão na página eletrônica do TCE;
- A partir de 15/02/2017, ocorreu mudança na sistemática da contagem de prazos neste TCE, com o julgamento proferido no Processo nº TCE/005426/2016, por meio do Acórdão nº 026/2017, posteriormente ratificada pela Resolução Normativa deste Tribunal nº 060/2017. Dessa forma, a partir de então, a data em que as decisões deste Tribunal são disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico (eDOTCE) passou a ser considerada como a data da "Disponibilização" e não mais como a data da "Publicação", em conformidade com a nova sistemática do CPC;
- Certidão emitida às 11:27:17 (hora local) do dia 09/02/2025, com validade de 30 (trinta) dias a contar da sua emissão.

Salvador, Bahia, 09/02/2025.

Endereço: Avenida 4, nº495, Plataforma 05, Ed. Cons. Joaquim Batista Neves,
Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP:41.745-002, Salvador, Bahia.



A Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS) também reforça essa interpretação. O Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 013/2024, ao analisar a anulação de fase licitatória, destaca que a Administração Pública tem o poder-dever de anular processos eivados de vício insanável, conforme previsto na Lei nº 14.133/21. Tal posicionamento fortalece a necessidade de revisão do presente chamamento público para garantir a lisura e o cumprimento das normas editalícias.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS) possui precedentes no mesmo sentido, determinando a anulação de certames quando constatadas irregularidades insanáveis que comprometam a isonomia e a legalidade do processo seletivo. Esses acórdãos reforçam a necessidade de uma decisão célere e eficaz para evitar prejuízos ao interesse público.

Assim, a habilitação do ISG configura descumprimento expresso do Edital e afronta o princípio da legalidade, conforme disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que exige que todos os atos administrativos sejam pautados na estrita observância da lei.

Diante do exposto, resta evidente a necessidade de anulação do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, uma vez que a permanência do ISG no certame fere os princípios da isonomia, transparência e legalidade, comprometendo a equidade do processo e prejudicando os demais proponentes que cumpriram rigorosamente os requisitos editalícios.

3.3. Da Irregularidade Contábil da Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR)

item 5.3, alínea "i", do Edital estabelece critérios objetivos para a avaliação econômico-financeira dos proponentes, os quais devem ser rigorosamente seguidos para garantir a isonomia e transparência do certame. Esse dispositivo busca assegurar que as entidades participantes apresentem um retrato fidedigno de sua situação financeira, prevenindo distorções na análise comparativa entre os concorrentes.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR), verifica-se uma



irregularidade grave: a indevida classificação de créditos judiciais no Ativo Circulante. Tal prática compromete substancialmente a avaliação de sua capacidade econômico-financeira, pois mascara a real liquidez da entidade e apresenta um cenário distorcido de sua solvência.

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), créditos judiciais somente podem ser classificados como Ativo Circulante caso exista uma expectativa concreta de realização desses valores no curto prazo, ou seja, dentro do exercício seguinte. No caso específico da AGIR, a manutenção desses créditos como circulantes, mesmo sem qualquer sinal de liquidação iminente, representa uma irregularidade contábil grave.

Essa prática afronta não apenas normas contábeis fundamentais, mas também princípios basilares da administração pública, como o da moralidade, da transparência e da vinculação ao edital. O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, já consolidou o entendimento de que a inobservância dos critérios econômico-financeiros do edital compromete a igualdade de condições entre os participantes e justifica a anulação do certame. Como exemplo, pode-se citar o Acórdão TCU nº 1.979/2019 - Plenário, que reafirma a necessidade de observância estrita aos requisitos do edital para evitar distorções na competitividade do processo.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE-MS) possui precedentes no mesmo sentido, determinando a anulação de certames nos quais se constate a apresentação de documentos contábeis que distorcem a real capacidade financeira da entidade proponente, prejudicando a lisura do processo e ferindo a igualdade entre os concorrentes.

Diante do exposto, a irregularidade contábil da AGIR compromete não apenas a transparência e fidedignidade das informações prestadas, mas também a isonomia do certame. Dessa forma, sua habilitação configura um vício insanável, sendo imperativa a sua inabilitação no Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS para garantir a lisura e legalidade do processo seletivo.

3.4. Da Anulação do Certame

Inicialmente, destaca que o procedimento licitatório, em sentido amplo, consiste em uma sequência de atos administrativos interligados, por meio dos quais a Administração Pública analisa as propostas apresentadas em relação ao objeto a ser contratado, selecionando aquela que melhor atende ao interesse público. Esse processo deve observar rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo que todas as etapas sejam realizadas de forma transparente, objetiva e isonômica.

A preservação da legalidade nos procedimentos licitatórios é imperativa, garantindo que a Administração Pública atue em conformidade com os princípios que norteiam suas contratações, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Para tanto, a própria Administração deve exercer um controle rigoroso sobre seus atos, em conformidade ao princípio da autotutela administrativa, para que lhe confira o poder-dever de revisar e corrigir eventuais irregularidades.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência e na doutrina, bem como sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece a Súmula 346:

*"A Administração Pública **pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**".*

E a Súmula 473:

*"A Administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios** que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Dessa forma, sempre que constatadas ilegalidades ou irregularidades insanáveis em um determinado licitatório, exige-se à Administração o

dever de promover sua correção ou, se necessário, proceder à sua anulação, garantindo a observância dos princípios que regem a gestão pública e assegurando a lisura e a competitividade do processo.

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação."

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 71, reforça a necessidade de anulação do certame quando constatadas ilegalidades insanáveis, garantindo que os princípios da administração pública sejam devidamente respeitados.

Esse entendimento reflete o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus atos para garantir a legalidade e a moralidade administrativa. A vinculação ao edital, princípio basilar dos certames públicos, impede que sejam realizadas flexibilizações ou interpretações que comprometam a isonomia entre os participantes.

Diante do exposto, resta evidente a necessidade de que, uma vez constatada a ilegalidade de um ato administrativo, este seja prontamente anulado pela autoridade competente. Um ato administrativo que contraria os ditames legais apresenta vício insanável, tornando-se inválido e, portanto, passível de anulação.

No caso em questão, não há margem para outra conduta que não a anulação do ato impugnado, uma vez que houve flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, essencial para a regularidade dos certames licitatórios. A conduta adotada pela Comissão de Contratação configurou um vício insanável, tornando obrigatória sua anulação de ofício, sob pena de comprometimento da lisura do procedimento.

Os vícios identificados inviabilizam a continuidade Chamamento Público, não restando alternativa senão sua anulação, a fim de evitar afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e vinculação ao edital, amplamente protegidos pela Constituição e Lei Federal nº 14.133/21 e reafirmados pelas Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a anulação do certame se impõe como medida necessária para garantir a regularidade do processo e preservar a integridade dos princípios que norteiam a Administração Pública, uma vez que resta comprovado que,



no Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, há vícios insanáveis que comprometem a lisura do processo, especialmente no que tange à habilitação indevida das entidades Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR) e Instituto Sócrates Guanaes (ISG). A continuidade do certame nessas condições infringe diretamente os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da vinculação ao edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) tem sido firme na defesa da anulação de certames em que se constata irregularidades insanáveis. Em decisões anteriores, o TCE-MS determinou a anulação de processos de seleção pública nos quais houve descumprimento dos requisitos editalícios por parte de proponentes habilitados indevidamente. A corte de contas estadual reafirma, nesses casos, que a inobservância dos critérios previamente estabelecidos compromete a isonomia entre os concorrentes e pode acarretar dano ao erário, ferindo o interesse público.

Dessa forma, considerando os precedentes do TCE-MS e a legislação aplicável, resta evidente que a anulação do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS é a única medida viável para restabelecer a legalidade e garantir a equidade entre os participantes. A Administração Pública deve zelar pela correta aplicação dos princípios constitucionais e normativos que regem os certames, sob pena de violação aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, podendo ensejar futuras responsabilizações dos agentes envolvidos.

Diante do exposto, requer-se a imediata anulação do certame, garantindo que o processo de seleção pública ocorra dentro dos parâmetros legais e assegurando a isonomia, a transparência e a segurança jurídica necessária aos participantes.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a anulação do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS é medida indispensável para a preservação da legalidade, isonomia e transparência do certame. O processo licitatório deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e normativos que regem a Administração Pública, sendo inadmissível a manutenção de atos administrativos eivados de vícios insanáveis.



A participação indevida das entidades Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR) e Instituto Sócrates Guanaes (ISG) compromete a integridade do certo, violando diretamente os princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade. Como amplamente demonstrado, a Administração Pública não apenas possui o poder, mas também o dever de anular atos administrativos ilegais, conforme reiterado pelas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) e pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 14.133/2021 reforça a obrigatoriedade de anulação de atos irregulares, determinando que a Administração deve corrigir ou invalidar procedimentos que contrariem as normas aplicáveis. A continuidade de certas condições não apenas afronta os princípios fundamentais da Administração Pública, mas também pode acarretar prejuízos ao interesse público e à responsabilidade para os agentes envolvidos.

Assim, a única alternativa juridicamente viável e eticamente correta é a anulação do certame, garantindo que o processo de seleção pública ocorra em conformidade com a legislação vigente e preservando a confiança dos participantes na lisura e na equidade do processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Instituto Social Mais Saúde (ISMS), nos termos do Edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS e das normas aplicáveis:

1. A anulação do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, em razão dos vícios insanáveis constatados, especialmente a habilitação indevida da Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR) e do Instituto Sócrates Guanaes (ISG), em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, da

legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao edital;

2. A exclusão da AGIR e do ISG do certame, tendo em vista as irregularidades constatadas em suas documentações, que comprometem a lisura do processo e ferem expressamente os critérios de habilitação dispostos no edital e na legislação vigente;
3. A reabertura do chamamento público, garantindo a observância rigorosa das regras editalícias, possibilitando uma seleção justa e isonômica, com respeito aos princípios da administração pública e aos requisitos legais aplicáveis;
4. A suspensão imediata dos efeitos do certame, até que seja proferida decisão final sobre o presente recurso, evitando a consumação de prejuízos irreparáveis ao interesse público e à regularidade do procedimento de seleção;
5. Caso os pedidos acima não sejam acolhidos, que seja feita imediata representação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), para que este órgão de controle externo avalie a legalidade do certame e adote as medidas cabíveis;
6. Por fim, o Recorrente se reserva ao direito de adotar todas as medidas judiciais cabíveis, inclusive ações anulatórias e medidas liminares, para resguardar a legalidade, isonomia e transparência do chamamento público, bem como para evitar prejuízos ao interesse público e ao erário.

Nestes termos, espera o recorrente a devida apreciação do presente recurso, com o integral deferimento dos pedidos formulados, em respeito à legalidade e à transparência do processo de chamamento público.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

SIGNATÁRIO

 Assinado eletronicamente por
Mariana Moniz Meirelles Reis
Data 13/02/2025 19:53
#894bc127ea5211ef946542010a2b610e

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE
Mariana Moniz Meirelles Reis
Presidente